



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO 44/2019 - PROCESSO nº 139/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA DO APARELHO ECODOPPLER ESAOTE

Termo de Anulação de Processo Licitatório

FUNDAMENTAÇÃO:

Após recebimento do parecer Jurídico da Procuradoria do Município sobre a manifestação da empresa MEDTEC em relação a sua exclusividade no Estado de Minas Gerais da marca Esaote e sua documentação comprobatória e **DECISÃO** da Secretária Municipal de Saúde em anular o certame, a Pregoeira informa a **ANULAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO nº 44/2019 – Processo nº 139/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA DO APARELHO ECODOPPLER ESAOTE **com base no art. 49 da lei 8.666/93 e súmula 473 do STF.**

JUSTIFICATIVA:

Ref: Processo Administrativo n.º 0139/2019

Pregão Eletrônico nº 044/2019

Órgão solicitante: SMS-Comissão de Pregão (Portaria nº 4.254/2019)

Presidente e equipe de apoio

A Procuradoria-Geral do Município, atendendo requerimento desta Secretaria Municipal de Saúde - Comissão de Pregão, para pronunciar-se acerca do pedido de exclusividade apresentado pela empresa MEDTEC no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO, expedido no processo de Licitação em comento, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva no aparelho Ecodoppler Esaote, vem opinar na forma abaixo.

Breve Relatório



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Trata-se de um edital de licitação na modalidade de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva no aparelho Ecodoppler Esaote.

Após a publicação do edital, a Empresa MEDTEC SUPRIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA juntou ao processo de licitação os documentos de fls. 065/069, pleiteando a exclusividade da assistência técnica para a prestação de serviços de manutenção nos equipamentos da marca ESAOTE.

Parecer

Afirma o inciso I do artigo 25 da Lei 8.666 que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;***

(grifo nosso)

A empresa MEDTEC junta a declaração de fls. 069, confeccionada pela ACIUB (Associação Comercial e Industrial de Uberlândia), que garante a sua exclusividade, em todo o Estado de Minas Gerais, para a prestação de serviços de manutenção corretiva no aparelho Ecodoppler Esaote.

Ainda juntou ao presente pregão eletrônico as autorizações de fls. 066 e 68, sem os respectivos contratos sociais e alterações arquivadas pela Junta comercial. Assim deve, no momento oportuno, juntar referidos documentos.

Afirma a súmula 473 do STF que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante de tais fatos, a Procuradoria do Município emite parecer pela anulação do pregão eletrônico nº 44/2019, sendo feita uma inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva no aparelho Ecodoppler Esaote.”

A Comissão de Pregão, de acordo com o parecer jurídico, com a lei e decisão da Secretária Municipal de Saúde concorda com a **anulação** do certame licitatório. Sendo assim, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 109, I, alínea “c” e Art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se este termo de revogação, lavrou-se o presente termo, que vai assinada pela Pregoeira e membros da equipe de apoio *****.

Patos de Minas, 10 de junho de 2019.

Pregoeira

Debora Gomes de Almeida

Equipe de Apoio

MARIANA GONÇALVES DA COSTA

BRUNA ALVES NUNES